



Número: **0831021-87.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDIMAR SABINO VIEIRA (AUTOR)	CLAUDIA MARIA TERTULINO COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6899980	25/10/2019 13:50	<u>EDIMAR SABINO VIEIRA DPVAT</u>	Petição

Escritório de Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.**



EDIMAR SABINO VIEIRA, brasileiro, portador da Identidade (RG) nº 1.098.963 SSP-PI e, CPF. nº 514.754.723-15, residente e domiciliado no povoado Nova Cajaíba, Zona Rural Teresina-PI, por sua procuradora, *in fine*, mandato anexo, com escritório profissional na Av. Abdias Neves, nº 1850, aptº. 602-A, Bairro Cristo Rei, Teresina- PI, onde recebe as comunicações de estilo, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com arrimo na Lei nº 6.194/1974 alterada pela Lei nº 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Por oportuno, a advogada subscrita desta declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias de documentos acostados a esta inicial.

PRELIMINARMENTE

Página 1



Escritório de Advocacia

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente o Autor declara, sob as penas da Lei, que não está em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurada pelo art. 4º da Lei 1.060/50.

Reza o “Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 09/05/2019, às 15:05h, o mesmo trafegava conduzindo uma moto Honda/CG 125 FAN KS , PLACA PIY-2823-PI, sendo socorrido pelo por terceiros e levado para o UPA, e depois transferido para o HUT conforme boletim de ocorrência e demais documentos juntados nos autos.

Nesse ínterim, o Requerente fora socorrido por terceiros e levado para a UPA para realizar os procedimentos cirúrgicos, sofreu diversas **lesões corporais de natureza grave**, que podem ser percebidos os problemas, por meio de relatórios e prontuários médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que o **Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nessa inicial**, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Dessa forma, os danos são inegáveis, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, **dentre** 2

Página 2



Escritório de Advocacia

**os quais fratura Diafisaria de ambos os ossos do antebraço
RESULTANDO INCAPACIDADE NO MEMBRO SUPERIOR.**

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Dessa forma, após um período de recuperação dos traumas e do abalo psicológico que fora acometida, o Autor de posse dos prontuários, exames e laudos médicos, aptos a declarar a sua INCAPACIDADE solicitou junto à empresa requerida o pagamento do sinistro do seguro DPVAT - por INVALIDEZ, visto os danos sofridos, ficando impossibilitada do exercício da profissão por força do acidente ocorrido.

No ato do requerimento do pagamento do sinistro do seguro a empresa Seguradora requereu documentações que comprovassem os fatos, como boletim de ocorrência, dentre outros documentos comprobatórios dos fatos e das lesões sofridas, tudo apresentado pelo Requerente à Seguradora nos termos da Relação de Documentos para Sinistro DPVAT.

Ocorre que, para surpresa do Autor, e **apesar de toda a documentação apresentada e de ter sofrido graves danos físicos, passado por cirurgia, ter deformidade nos membros**, entre outras agruras que vem sofrendo, o Autor só recebeu a importância ínfima de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, **deverá ser pago ao Requerente o valor integral da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Assim, recorre a parte Autora aos braços da justiça para fazer valer o seu direito a indenização por Invalidez na forma da fundamentação a seguir exposta:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Página 3



Escritório de Advocacia

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma o Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito previsto em lei.

No entanto, suscitar a falta de interesse de agir caracteriza total desentendimento com a CF/88. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegura o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício do seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (**Apelação Cível Nº 700321435005, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/09/2009).**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Frente à atual orientação do STJ, adiro ao entendimento da desnecessidade da comprovação da

Página 4



Escritório de Advocacia

prévia recusa administrativa, a fim de que a parte se valha do judiciário para receber a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT. Recurso provido; sentença cassada.

(TJ-MG - AC: 10024110177359002 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2014)

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR -
EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -
DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA -
RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada a faculdade de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário.

(TJ-MS - APL: 08014965520138120005 MS 0801496-55.2013.8.12.0005, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 15/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2014).

Portanto, como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incomparável com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações expostas.

IV - DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpre salientar que o Seguro Obrigatório DPVAT, foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em

Página 5



Escritório de Advocacia

caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

É incontestável a ocorrência do acidente de trânsito, uma vez que **o Autor juntou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e laudo médicos) o que estabelecerá o nexo de causalidade.**

Assim, no que concerne a **invalidez**, restou devidamente comprovada pelo **laudo médico, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo Requerente, dentre os quais fratura diafisaria de ambos os ossos do antebraço**. Portanto em virtude de tais lesões o Autor não consegue mais realizar atividades habituais, cotidianas.

Dessa forma, ainda que, estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais a Lei nº 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho. Como no caso em tela, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, embora seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido vejamos:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT -
INVALIDEZ FUNCIONAL - COMPROVAÇÃO -
PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE - SENTENÇA
MANTIDA.** Não obstante a Súmula 474 do STJ, tratando-se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento integral do valor da perda, constante da tabela anexa à lei Nº 11.945/2009 a título de seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10313120224503001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015)



Escritório de Advocacia

V - DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO CONVÊNIO COM TJPI Nº 069/2015

Vale destacar que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existe outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 069/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a Líder figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a Seguradora arcará com os honorários periciais.

Dessa forma, MM Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L Ressaltando ainda que os laudos e exames médicos anexados aos autos, suprem a carência do referido laudo, uma vez que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

VI - DA PREVISÃO LEGAL

Em conformidade com o art 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas assistência médicas e suplementar. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica

Página 7



Escritório de Advocacia

e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ora, Excelência, restados comprovadas as lesões sofridas e as alegações aqui prestadas, por meio das contundentes provas apresentadas, e sendo verossímeis os fatos presentes nesta exordial, cabe a este Juízo a determinação do pagamento do valor do sinistro, em sua integralidade referente ao Seguro DPVAT, visto que devido em seu patamar maior e não pago na integralidade pela empresa seguradora requerida por ser expressão de justiça.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Ademais, ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **prova do acidente e do dano decorrente**, conforme prescreve o art 5º, §1º e §7º, da supra lei mencionada.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de



Escritório de Advocacia

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito e desde que haja **invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização**, a qual no caso em baila foi fixada em lei por valor equivalente **a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nossos tribunais tem assim se manifestado, vejamos:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ FUNCIONAL - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não obstante a Súmula 474 do STJ, tratando-se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento integral do valor da perda, constante da tabela anexa à lei N° 11.945/2009 a título de seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10313120224503001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015)



Escritório de Advocacia

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, não restou outra alternativa senão acionar o Poder Judiciário **para que imponha a Seguradora a obrigação de pagar a indenização na integralidade.**

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas conforme estabelece a Lei nº 1.060/50, art. 5º XXXV e LXXIV da CF/88, art.98 do NCPC;

b) Que seja recebida e registrados os pedidos da presente ação, designando-se desde logo, audiência de conciliação, citando a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

c) Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa Ré ao pagamento integral da diferença integral da indenização no valor e R\$ 11.138,50 (onze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados a data da liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92 condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

d) Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

d) Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo

Página 10



Escritório de Advocacia

do I.M.L, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da PERICIA JUDICIAL PELO CONVÊNIO 069/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são capazes de elucidar o livre convencimento do nobre Julgador.

e) Requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o art 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

f) Requer ainda que seja aplicada a multa prevista Resolução nº 14 da SUSEP e 25.10.95 publicada no DOU de 0.03.98 em caso de não pagamento o valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado esta ação.

g) Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente, pelo Convênio 069/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

g) A condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, conforme art 85, do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, realização de perícias e juntada de quaisquer outros documentos que esse respeitável Juízo entender necessário.

Nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015 (constando dos autos pedido expresso, para que as comunicações dos atos processuais

Página 11



Escritório de Advocacia

sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade), requer-se que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas à advogada Claudia Maria Tertulino Costa, OAB/PI nº 11.719, email: claudiatertulinocosta@hotmail.com, com escritório profissional na Av. Abdias Neves, nº 1850, aptº. 602-A, bairro Cristo Rei, Teresina- PI, onde recebe as comunicações de estilo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Teresina, 25 de outubro de 2019.

Claudia Maria Tertulino Costa
OAB/PI Nº 11.719

Página 12

